

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04995e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **SANTALUZ****Gestor: Quiteria Carneiro Araujo**Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SANTALUZ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santaluz, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Quitéria Carneiro Araújo, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2019, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 04995e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Plínio Carneiro Filho	2015	02225e16	Rejeição	R\$6.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2016	07416e17	Aprovação com Ressalvas	R\$3.000,00
Cons. Mário Negromonte	2017	03407e18	Aprovação com Ressalvas	R\$2.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 683/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 09 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 156 a 285 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 2020/2019, concluindo o seguinte:

"Assim, numa análise global, tendo em vista, sobretudo pela inexpressiva arrecadação de dívida ativa; descumprimento dos limites de gasto com pessoal durante toda a gestão, este Ministério Público de Contas considera que deve ser emitido Parecer Prévio pela rejeição das Contas ora analisadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO das Contas da Prefeitura de Santaluz, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Quitéria Carneiro Araújo, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, bem como multa no valor de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, prevista no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, pela prática de infração administrativa contra as finanças públicas tipificada no art. 5º, IV, da sobredita Lei, qual seja, não reconduzir DENTRO DO PRAZO a despesa com pessoal".

Após a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, a gestora ingressou com o Pedido de Reconsideração (Doc. nºs 294 a 296 - pasta Pedido de Reconsideração da UJ), no prazo estabelecido no "caput", do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

Foram os autos novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, resultando na Manifestação MPC nº 209/202019, com a seguinte conclusão:

"Ante o exposto, este Representante do Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso interposto, diante da sua tempestividade, legitimidade e adequação, e, no mérito, pelo provimento parcial do Pedido de Reconsideração, mantendo-se, em sua integralidade, os termos da r. decisum atacada."

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Santaluz, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, não sendo registradas irregularidades remanescentes dignas de nota.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 1486, de 26/12/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 1480, de 29/06/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, em 16/01/2018.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 1487, de 26/12/2017, publicada no Diário Oficial do Município em 10/01/2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$85.263.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$53.672.634,00 e de R\$31.590.366,00, respectivamente.

Conforme disposto no art. 8º, inciso II, da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares com os recursos provenientes de:

- a) Decorrente de superávit financeiro de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
- b) Proveniente do excesso de arrecadação conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
- c) Mediante anulação parcial ou total de dotações na forma definida no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, Diretrizes Orçamentárias 2018, até o limite de 60% (Sessenta por Cento) das mesmas;

d) Até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para a alteração integral do orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, foi aprovada através do Decreto n.º 068/2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Através do Decreto nº 067/2018, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2018.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme Decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$22.663.356,00, sendo R\$20.206.356,00 por anulação de dotações orçamentárias, e R\$2.457.000,00 por superavit financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018, encontrando-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

5.1.1 POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

Através dos Decretos nºs 05,10,15,18,22,25,27 e 30, foram abertos créditos suplementares por superávit financeiro no montante de R\$2.457.000,00, utilizando-se da Fonte 95 – Fundef Precatórios, restando comprovada a existência de recursos suficientes para suplementar as dotações nesta Fonte de Recurso, em cumprimento ao art. 167, V, da Constituição Federal.

Em relação a divergência entre os saldos do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro registrados no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial de 2018(coluna do exercício anterior) e àquele consignando no Balanço Patrimonial/2017, os esclarecimentos apresentados pela defesa, regularizam a matéria.

5.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$2.478.875,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2018

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a certidão de Regularidade Profissional do Contador Sr. Henrique Menezes de Oliveira, CRC/BA nº 021318/O-1, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Não foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, gerado pelo SIGA, e àqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2018.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$85.263.000,00 estimado para a receita, foram arrecadados R\$77.349.235,29, representando 90,72% do valor previsto no orçamento.

Por sua vez, a despesa orçamentária, após a abertura de créditos adicionais suplementares contando com o superávit financeiro, foi autorizada no total de R\$87.720.000,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$79.004.822,86, equivalente a 90,06% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$1.655.587,57.

Recomenda-se a Administração Municipal, a adoção de medidas que proporcione o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com vistas a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria.

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I),

outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, indicando os saldos de R\$99.076,77 e R\$770.736,95, respectivamente, cumprindo ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	77.349.235,29	Despesa Orçamentária	79.004.822,86
Transferências Fin. Recebidas	15.205.353,81	Transferências Fin. Concedidas	15.205.353,81
Recebimentos Extraorçamentários	13.633.295,09	Pagamentos Extraorçamentários	11.840.247,66
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.262.871,93	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	480.558,18	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	484.619,75
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	10.889.864,98	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	11.355.627,91
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros pagamentos Extraorçamentário	0,00
Saldo do Período Anterior	20.682.133,86	Saldo para o exercício seguinte	20.819.593,72
TOTAL	126.870.018,05	TOTAL	126.870.018,05

Os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários consignados no Balanço Financeiro, correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	21.482.236,59	PASSIVO CIRCULANTE	4.241.052,83
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	24.286.249,49
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	44.409.423,35		



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.364.357,62
TOTAL	65.891.659,94	TOTAL	65.891.659,94

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	20.842.183,68	PASSIVO FINANCEIRO	4.612.275,10
ATIVO PERMANENTE	77.054.594,06	PASSIVO PERMANENTE	40.895.109,73
SALDO PATRIMONIAL			44.646.392,91

O Balanço Patrimonial evidencia que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Registra-se, ainda, que a diferença existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$1.251.295,13, corresponde ao saldo dos Restos a Pagar Não Processados.

Conforme o Pronunciamento Técnico, consta nos autos o Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superávit Financeiro no montante de R\$17.206.349,89 que não corresponde ao Superávit financeiro no montante de R\$16.963.530,22 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP e gerando uma divergência de R\$242.819,67.

Em sua defesa, a gestora esclareceu que a divergência supracitada corresponde a diferença entre "VALORES RESTITUÍVEIS", R\$266.023,70, e "DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO, R\$23.204,03, os quais não foram levados em consideração quando da elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme registros no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018.

6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2018, por Comissão designada pelo Gestor, através do Decreto nº 346, de 04 de dezembro de 2018, registra o saldo de R\$20.819.593,72.

6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

O Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

6.6.1.2.1 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$23.204,03, sendo R\$15.150,33 de salário-maternidade, R\$7.906,45 correspondente a salário-família e R\$147,25, outros créditos a receber não especificados.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Consta dos autos o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, indicando no exercício de 2018 o saldo de R\$33.335.295,18, que representa uma variação positiva de 14,00%, em relação ao exercício anterior.

Em relação a baixa as baixas Independentes da Execução Orçamentária no valor de R\$49.855,21, a gestora justificou que corresponde “a valores de manutenção não incorporáveis ao patrimônio e que foram corrigidos contabilmente para as Variações Patrimoniais Diminutivas”, ao tempo em que, visando comprovar suas alegações, apresentou cópia dos Processos de Pagamentos nºs 1626 e 6682(Docs. 171/173 – Defesa à Notificação da UJ).

No que tange aos ajustes de bens imóveis no valor de R\$5.117.920,21 a defesa asseverou que “refere-se a bens imóveis incorporados ao patrimônio entre os exercícios de 2015 e 2016, porém não reclassificados diretamente da conta Obras em Andamento conforme”, acostando aos autos relações de obras e termos de conclusão, emitidos a época (Doc. 284 – Defesa à Notificação da UJ).

Sobre a relação de bens móveis adquiridos no exercício, o pronunciamento técnico registrou que as aquisições de bens no montante de R\$1.235.172,52, não corresponde ao total das inscrições registradas no Demonstrativo de Bens Patrimoniais, qual seja R\$1.207.391,78.

Em sua defesa, a gestora esclareceu que a diferença questionada se deu em razão de que o valor de R\$8.722,80, corresponde às aquisições resultantes da execução orçamentária do Poder Legislativo, além da incorporação independente da execução orçamentária de R\$36.503,54, do Poder Executivo, que não foi considerada no cálculo da área técnica.

A certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais do Município, não evidencia o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, em inobservância ao disposto no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.2.2 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a Entidade procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, constando dos autos, o Decreto nº 333A/2018, de 05 de novembro de 2018, dispondo sobre os procedimentos adotados nos cálculos desses registros.

6.6.2.3 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Resumo Geral da Receita - Anexo II, foram arrecadados em dívida ativa a importância de R\$197.979,75, que corresponde a somente 1,52% do saldo do exercício anterior de R\$12.977.029,57.

Em relação as medidas adotadas para sua regular cobrança, a defesa asseverou que estava adotando as medidas necessárias em conformidade com a legislação, ao tempo em que visando comprovar suas alegações, apresentou documento intitulado “Relatório das Medidas e Ações para Arrecadação” (doc. 69 – Defesa da UJ), destacando dentre outras medidas: a) fiscalização dos tributos municipais, através de TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal solicitando documentos fiscais para submeter a auditoria fiscal referente ao ISS, IPTU e TFF; b) fiscalização de diversas atividades econômicas, resultando na inscrição na dívida ativa e ajuizamento de execuções fiscais de diversas empresas; e c) cobranças administrativas; etc.

Em que pese os esclarecimentos apresentados, a baixa arrecadação constatada, evidencia que as medidas supostamente adotadas ainda não surtiram o efeito esperado, cabendo à gestora, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais.

Oportuno registrar, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ademais, verifica-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$477.848,54, converge ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

6.6.2.5 INVESTIMENTOS

O Balanço Patrimonial registra no grupo Investimento o saldo de R\$63.846,00

6.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar em atendimento ao disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM 1060/05.

Conforme o Anexo XVII, a Dívida Flutuante do exercício em exame foi de R\$3.879.267,53, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial/2018.

6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial, evidencia que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	20.819.593,72
(+) Haveres Financeiros	23.056,78
(=) Disponibilidade Financeira	20.842.650,50
(-) Consignações e Retenções	264.042,40
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	869.813,72
(=) Disponibilidade de Caixa	19.708.794,38
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.743.430,11
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	4.352.001,80
(-) Dívida com Consórcio	0,00
(=) Total	2.932.543,91

No Pedido de Reconsideração, verificou-se, que foi registrado equivocadamente na linha “9” da tabela supracitada “Despesas de Exercícios Anteriores” o saldo de R\$4.352.001,80, quando o correto, conforme consignou o Pronunciamento Técnico expedido por esta Corte de Contas(Doc. 160 – pasta Pronunciamento Técnico / Cientificação), as Despesas de Exercícios Anteriores corresponderam ao valor de R\$13.956,58. De igual forma, houve erro no saldo disposto no Total, que registrou R\$2.932.543,91(linha 11 da tabela) em vez de R\$16.951.407,60.

Diante do exposto, restou evidenciado que a Disponibilidade de Caixa ao final do exercício financeiro de 2018, no montante de R\$19.708.794,38, foi suficiente para cobrir os Restos a Pagar do Exercício de R\$2.743.430,11 e Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$13.956,58, resultando em um saldo de R\$16.951.407,69, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	20.819.593,72
(+) Haveres Financeiros	23.056,78
(=) Disponibilidade Financeira	20.842.650,50
(-) Consignações e Retenções	264.042,40
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	869.813,72
(=) Disponibilidade de Caixa	19.708.794,38

(-) Restos a Pagar do Exercício	2.743.430,11
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	13.956,58
(-) Dívidas com Consórcio	0,00
(=) Total	16.951.407,69

Alerta-se a gestora para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

O Anexo XVI registra a Dívida Fundada Interna no valor de R\$25.899.329,92, que corresponde ao saldo do passivo permanente registrado no Balanço Patrimonial/2018.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Anexo 16, há registro de Precatórios no total de R\$683.752,93, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores.

6.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, com o saldo negativo de (R\$8.996.347,87), contudo, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

Em sua defesa, a gestora alegou que referem-se as despesas de exercícios anteriores(R\$70.828,60), atualização da dívida do INSS de 2017(R\$3.784.078,13), depreciação não lançada 2017(R\$23.520,93), e Ajuste de obras em andamento não corrigido em exercícios anteriores(R\$5.117.920,71), contudo, não apresentou a documentação comprobatória.

Deve a Administração Municipal na prestação de contas anual do exercício seguinte, apresentar, a documentação necessária para comprovar o quanto posto, sob pena de aplicação de penalidades.

6.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$7.319.551,35, que corresponde a 9,46% da Receita Corrente Líquida de R\$77.349.235,29, situando-se, no limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001, que é de 1,2 vezes a receita corrente líquida.

6.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Observa-se no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$93.524.757,24 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$90.072.714,90, resultando num superávit de R\$3.452.042,34.

O saldo das Variações Patrimoniais Diminutivas de R\$90.072.714,90, diverge do respectivo valor escriturado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, de R\$90.395.172,44, tendo a defesa, sustentado que "refere-se a correções de lançamentos efetuados durante o exercício que não afetam diretamente o resultado patrimonial conforme Demonstrativo de Contas do Razão sem o encerramento das Variações Patrimoniais".

6.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra um Patrimônio Líquido de R\$42.908.663,15 que, acrescido do Superávit de R\$3.452.042,34, evidenciado na DVP/2018 e deduzido de ajustes de exercícios anteriores no valor de - R\$8.996.347,87, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$37.364.357,62, conforme Balanço Patrimonial/2018.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$30.378.396,29, equivalentes a 25,59% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$21.689.274,58, equivalentes a 82,67% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$26.207.033,34, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$10.339.411,97, equivalentes a 26,13% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$39.574.546,11, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$2.663.548,74, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

As Leis Municipais nºs 1461/2016 e 1462/2016 fixaram os subsídios mensais do Prefeito em R\$18.000,00, do Vice-Prefeito em R\$9.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$216.000,00, no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme Pronunciamento Técnico a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Santaluz, apurada no exercício em exame, foi de R\$41.916.095,46, que corresponde a 54,19% da Receita Corrente Líquida de R\$77.349.235,29, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em suas razões de defesa, a gestora em apertada síntese, com fundamento nas Portarias nºs 2436/2017 e 06/2017, além da Instrução 03/2018, requereu que como limite para exclusão das despesas relacionadas ao programa Saúde da Família – SF, fossem consideradas as relacionadas ao Piso Básico Variável e ao Piso Básico Fixo, no total de R\$1.720.277,04.

Diante disso sustentou que ao invés da exclusão de R\$650.145,00, a despesa a ser excluída com o programa Saúde da Família – SF, importaria em R\$1.668.873,42.

Após análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, nota-se que é possível considerar as receitas pertencentes ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF(R\$78.645,76) e Saúde Bucal - SB(R\$125.995,00) como limite para retirada das despesas relacionadas ao programa Saúde da Família – SF, resultando, nesta oportunidade, na exclusão do valor de R\$204.640,76.

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de R\$41.916.095,46 para R\$41.711.454,70, e, por via de consequência, o percentual aplicado de 54,19% para 53,93% da Receita Corrente Líquida de R\$77.349.235,29, dentro do limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, qual seja 54%.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
-----------	-----------------	-----------------	-----------------

2012	-----	-----	53,18
2013	58,13	58,39	58,84
2014	57,58	55,05	54,89
2015	56,29	60,45	61,56
2016	64,07	59,55	46,48
2017	45,23	47,33	50,29
2018	57,94	54,12	*53,93 (54,19)

**Percentual após análise da defesa*

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º quadrimestre de 2018, no montante de R\$42.501.821,90 correspondeu a 57,94% da Receita Corrente Líquida de R\$73.352.261,53 ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2018.

No 2º quadrimestre de 2018, a Prefeitura eliminou pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente.

Já no 3º quadrimestre de 2018, a despesa com pessoal de R\$41.711.454,70 correspondeu a 53,93% da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/00.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou

as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://transparencia.santaluz.ba.gov.br/> na data de 10/04/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 52,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,29, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Ainda assim, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$535.134,67, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$59.592,08, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais da gestora, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de aplicação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE ÔMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07416e17	ZENON NUNES DA SILVA FILHO	Prefeito	N	N	16/04/2018	3.000,00
10085-12	JOSELITO CARNEIRO DE ARAÚJO JUNIOR	Prefeito	N	N	29/09/2018	1.000,00
10085-12	PEDRO DOS REIS ALMEIDA,	Presidente da LDL	N	N	29/09/2018	1.000,00
03407e18	QUITÉRIA CARNEIRO ARAÚJO	Prefeito	N	N	30/12/2018	2.000,00

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Em sede de defesa, a gestora informou que "todos os processos citados já foram pagos conforme documentos que ora encaminhamos para conferência, ao tempo em que solicitamos a baixa dos mesmos junto a este TCM".

Da análise dos docs. 200 a 202 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, é possível verificar a apresentação dos comprovantes de pagamento da multa aplicada no processo TCM nº 07416e17, das multas aplicadas no Processo TCM nº 10085/12 e da multa aplicada à gestora das contas sob exame no Processo TCM nº 03407e18.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08924-06	JOELCIO MARTINS DA SILVA	EX-PREFEITO	N	N	26/05/2007	9.164,93	
13414-06	JOELCIO MARTINS DA SILVA	PREFEITO	N	N	18/09/2009	1.030,00	
16457-14	JOSELITO CARNEIRO DE ARAÚJO JUNIOR	EX-PREFEITO	N	N	07/03/2016	4.169,91	- PROC. 54584-17- PAGO E CONTAB R\$4.169,91 (16/12/16) E ATESTADO PELA IRCE. OFICIAR RESPONSÁVEL REFERENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA NO VALOR DE R\$472,93 E SE NÃO SANADO, INSCREVER NA DIVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
02225e16	ZENON NUNES DA SILVA FILHO	PREFEITO	N	N	29/01/2017	800,00	
09587-15	ZENON NUNES DA SILVA FILHO	PREFEITO	N	N	17/06/2017	194.699,62	
07416e17	ZENON NUNES DA SILVA FILHO	PREFEITO	N	N	16/04/2018	1.513,96	
10085-12	JOSELITO CARNEIRO DE ARAÚJO JUNIOR	PREFEITO	N	N	29/09/2018	204.130,00	
10085-12	PEDRO DOS REIS ALMEIDA	PRESIDENTE DA LDL	N	N	29/09/2018	204.130,00	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA O SR. JOSELITO CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR. PREFEITO E AO SR. PEDRO DOS REIS ALMEIDA, PRESIDENTE DA LDL

Não existem pendências relativas a ressarcimentos imputados à gestora das contas sob exame.

De todo modo, em sede de defesa, a gestora informou que em relação ao Processo TCM nº 08924-06, o valor do débito estaria sendo objeto de execução fiscal, porquanto os Processos TCM nºs 13414-06, 02225e16, 07416e17 e 16457-14 já foram devidamente quitados junto a fazenda municipal, apresentando, para tanto, os docs. 203 a 205 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Santaluz, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Quitéria Carneiro Araújo**, em razão das irregularidades seguintes:

- * baixa cobrança de dívida ativa;
- * ausência de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento;
- * algumas inconsistências contábeis;

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar à gestora, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à DCE competente:

- a) a análise dos docs. 200 a 202 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes aos comprovantes de pagamento das multas aplicadas nos processos TCM nºs 07416e17, 10085/12 e 03407e18, bem como os docs. 203 a 205 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes aos ressarcimentos imputados, para as providências de praxe.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de maio de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente**

**Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.